PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO 2ª Vara do Trabalho de Maceió ACC 0000899-80.2016.5.19.0002

AUTOR: SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E

TELEGRAF EM ALAGOAS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

Vistos, etc...

O Sindicato dos Trabalhadores na Empresa de Correios e Telégrafos em Alagoas - SINTECT - AL expõe que a ré, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, após sete anos de cumprimento de cláusula de norma coletiva, atinente ao abono pecuniário de férias, a qual vem sendo repetida em Acordos Coletivos de Trabalho, editou o Memorando Circular 2316/2016 - GPAR-CEGEP (id. d124a3e), informando aos trabalhadores que, de acordo com nova interpretação do artigo 143 da CLT, com base em julgados recentes do Tribunal Superior do Trabalho e da jurisprudência atual, doravante realizará uma nova forma de cálculo do abono pecuniário de férias, que não conterá o valor dos dez dias de abono, acrescidos de 70% referentes ao complemento que já é pago nas rubricas "gratificação de férias 1/3" e "gratificação de férias complementares" (id. 07887f3 - Pág. 2).

Destarte, o autor requer a concessão de tutela de urgência, pois "o direito alegado não só é provável como é cristalino. Por outro lado, por se tratar de parcela de natureza alimentar, o perigo do dano é inconteste posto que o ato ilegal da ré será perpetrado a partir do dia 01/07/2016." (id. 07887f3 - Pág. 11).

O juízo determinou a manifestação do réu sobre o pedido de tutela de urgência e de evidência (id. 039a6b4).

Em resposta, a ré suscitou que apenas o C. TST detém "competência exclusiva para apreciar qualquer ação referente ao Acordo Coletivo por ele mediado" (id. 2874a24 - pág. 2). Considera, ainda, que falta legitimidade ao sindicato demandante para propor ação em nome de toda a coletividade de trabalhadores da ECT (id. 2874a24 - pág. 3). Quanto ao mérito, disse que "as alterações pretendidas na forma de cálculo do abono pecuniário, não são em nenhuma hipótese, modificações de condições de trabalho, nem em alteração unilateral de contrato de trabalho, ao contrário, se trata tão somente de mudança na interpretação de norma legal, para adequá-la à jurisprudência atual e iterativa do E. TST" (id. 2874a24 - pág. 3).

Assegura a ré que "não há que se falar, no caso, em direito adquirido à forma de cálculo da Gratificação de Férias, também não podemos entender que há direito adquirido sobre a forma de cálculo do Abono Pecuniário (...) a alteração do entendimento discutida neste caso, se deu para a correta adequação aos preceitos legais e jurisprudenciais, e, considerando o dever de autotutela da Administração, o princípio da legalidade estrito senso e da vedação do enriquecimento sem causa, é dever da ECT, como empresa pública, adotar as medidas necessárias à correta interpretação/aplicação da Lei" (id. 2874a24 - Pág. 8).

Isso o que importa relatar.

Passa-se ao exame.

Entende o juízo que as preliminares suscitadas haverão de ser adequadamente examinadas, em momento oportuno, a saber, quando da prolação da sentença.

Não obstante isso, impõe-se algumas breves considerações.

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 estabelece que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

E o artigo 3º da Lei n.º 8.073, de 30 de julho de 1990, dispõe que "as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria".

Assim, diante deste panorama, a jurisprudência trabalhista tem firmado o entendimento de que o sindicato tem legitimidade ampla para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional representada.

E a legitimação do sindicato para atuar como substituto processual apenas sofre restrição no que tocante à natureza do direito vindicado. Isso porque os direitos individuais que o sindicato está autorizado a postular na condição de substituto processual são aqueles de caráter homogêneo.

No caso, sendo o pleito principal relacionado à manutenção da incidência, aplicação e efetividade de norma coletiva, tem-se que o objeto da presente ação não está atrelado a direito heterogêneo, vislumbrando-se, portanto, que o sindicato autor possui legitimidade ativa para propor a demanda.

Com relação à competência desta Vara para processar e julgar a lide, esta se afigura indene de dúvida, pois o Sindicato autor não pretende nesta ação o pronunciamento do Poder Judiciário acerca do estabelecimento de normas gerais para regulamentar condições de trabalho de uma categoria profissional, mas sim o pagamento de verbas decorrentes do

cumprimento de normas coletivas que alega que não mais estão sendo observadas.

Assim, deve ocorrer a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial n.º 130, item II, da SDI-2 do C. TST, segundo a qual:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (REDAÇÃO ALTERADA NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14.09.2012) - RES. 186/2012, DEJT DIVULGADO EM 25, 26 E 27.09.2012

(...)

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

(...)

Quanto ao direito em debate, este juízo está atento à controvérsia que tem se estabelecido em torno da forma de cálculo do abono pecuniário de férias, tem prevalecido o posicionamento exposto na Seção Brasileira de Dissídios Individuais-1, do C. TST, pelo qual o abono pecuniário previsto no artigo 143 da CLT equivale à remuneração do trabalho nos dias a que ele corresponde, sem o acréscimo do terço constitucional incidente sobre a remuneração de todo o período de férias. É o que se verifica, exemplificativamente, nos seguintes julgados:

"RECURSO DE EMBARGOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - BASE DE CÁLCULO. A SBDI-1 desta Corte vem entendendo que o abono pecuniário previsto no artigo 143 da CLT equivale à remuneração do trabalho nos dias a que ele corresponde, sem o acréscimo do terço constitucional incidente sobre a remuneração de todo o período de férias. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR - 461400-37.2007.5.12.0036 Data de Julgamento: 13/06/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013);

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL. A Constituição Federal, ao prever o pagamento do gozo de férias com acréscimo de um terço, determinou um novo patamar remuneratório para o descanso

remunerado, quer dizer, todo período de férias deve ser remunerado com um terço. Entretanto, se o empregado aquiesce em vender parte desse período, é lógico que ele não tem direito a mais um terço; se o período das férias é de trinta dias, ele tem direito aos trinta dias correspondentes. Assim, na medida em que a Constituição Federal garante o terço constitucional sobre a remuneração de férias, não há como se entender que o abono de que trata o caput do artigo 143 da CLT esteja incluído nessa previsão, já que de férias não se trata. Realmente, apesar da dicção do artigo 144 da CLT, é certo que referido abono significa contraprestação pelo serviço, o que se mostra suficiente para excluir a verba da incidência do terço constitucional. Destaque-se que a lei prevê férias de no máximo trinta dias (artigo 130, I, da CLT). Assim, a incidência do terço constitucional sobre o abono pecuniário implicaria pagamento de férias de 40 dias, significando impor obrigação não prevista em lei, em claro desrespeito ao artigo 5º, II, da CF. Nesse contexto, correta a e. 6ª Turma ao aduzir que -não merece reparos a decisão que entende não ser devido o pagamento do terço de férias sobre os trinta dias de férias mais o acréscimo do abono pecuniário, sob pena de se reconhecer férias de quarenta dias- (fl. 475). Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR - 949-51.2012.5.18.0010 Data de Julgamento: 12/12/2013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013);

"FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT equivale ao valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, sem o acréscimo ou o reflexo do terço constitucional incidente sobre a remuneração de todo o período de férias (inclusive sobre os dias convertidos em pecúnia). Precedentes desta Corte. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-RR - 98-46.2011.5.07.0012 Data de Julgamento: 12/12/2013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013);

"RECURSO DE EMBARGOS. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. O empregado, no que diz respeito ao terço constitucional de férias, deverá receber o total equivalente aos trinta dias de férias, podendo ser vinte deles em rubrica própria, e os outros dez acrescidos do valor do abono pecuniário. Devido o cálculo sobre o pagamento do terço de férias sobre os trinta dias de férias, os dez dias trabalhados são remunerados de forma simples pela -venda- parcial do período de férias, sob pena de bis in idem. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR - 98-55.2011.5.07.0009 Data de Julgamento: 28/11/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013);

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL. Esta Corte uniformizadora, a partir da exegese da norma expressa no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, vem firmando entendimento no sentido de que, uma vez constatado o pagamento do terço constitucional sobre os 30 dias de férias, resulta indevido o pagamento de 1/3 sobre o abono pecuniário de férias. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 282-96.2011.5.18.0011 Data de Julgamento: 16/05/2013, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013);

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. FÉRIAS. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 143 DA CLT. A Colenda Turma decidiu que o abono pecuniário não deve sofrer o reflexo do terço constitucional, que compõe a remuneração das férias, pois há de equivaler à remuneração do

trabalho nos dez dias a que de fato corresponde. Em rigor, o art. 143 da CLT comporta interpretação - a um só tempo sistemática e histórica - na direção de não permitir que a vontade constitucional eleve, por via oblíqua, o valor do abono pecuniário, quando em verdade a intenção do constituinte fora a de evitar que o abono pecuniário fosse necessário para o empregado financiar o seu lazer em meio às férias. Acresceu à remuneração das férias o valor equivalente ao antigo abono, mas o abono subsistiu na ordem jurídica infraconstitucional. Prevalece, por conseguinte, o entendimento sufragado pelo acórdão turmário, qual seja, o de que o abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT deve equivaler à remuneração do trabalho nos dias a que ele corresponde, sem o acréscimo ou o reflexo de 1/3 que incide sobre a remuneração de todo o período de férias (inclusive sobre os dias de férias convertidos em pecúnia). Embargos conhecidos e não providos." (E-RR - 585800-56.2007.5.12.0026 Data de Julgamento: 16/02/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012)."

Porém, isso é crucial se mencionar, desde já, o tema principal da controvérsia em debate nos autos não é o modo de se calcular o abono pecuniário de férias, mas sim, saber se os Correios propiciaram aos seus trabalhadores, a partir de normas coletivas e pela prática reiterada e usual, nos últimos anos, condição mais benéfica e vantajosa aos seus empregados, de modo que aqueles que convertem em trabalho um terço de suas férias passaram a receber o abono pecuniário respectivo com adicional de 70% sobre a remuneração.

Ora, a prova documental carreada aos autos pelo sindicato autor, consistente em Acordos Coletivos de Trabalho e Dissídios Coletivos, confirma a alegação autoral de que o abono pecuniário de férias era concedido com o adicional de 70% sobre a remuneração, como se verifica na cláusula 29 do ACT 2009-2011 (id. d46fb6e - pág. 2); cláusula 29 do Dissídio Coletivo de Greve DCTST 6535-37.2011.5.00.0000 (id. f8ba76e - pág. 2); cláusula 29 do Dissídio Coletivo de Greve DC-TST 8981- 76.2012.5.00.0000 (id. 677dada - pág. 2); Cláusula 29 do Dissídio Coletivo de Greve DC-TST 6942-72.2013.05.00.0000 (id. a2615de - pág. 2); cláusula 59 do ACT 2014-2015 (id. 89b45c6 - pág. 2) e cláusula 59 do ACT 2015-2016 (id. ba2974c - pág. 2).

A ré, ao se manifestar (id. 940818c - Pág. 6), admite que "havia uma interpretação extensiva desta cláusula [59 da ACT 2015-2016] dentro da empresa, que aplicava o previsto na cláusula acima também ao Abono Pecuniário, porém, esta interpretação era respaldada na doutrina e na jurisprudência vigente à época, sendo esta modificada ao longo do tempo pela Justiça Especializada".

Porém, se vislumbra que a benesse em questão, instituída pelo Ré, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com base em instrumentos de negociação coletiva, aderiu tacitamente ao contrato de trabalho de diversos empregados, a teor do artigo 442 da CLT, que não mais podem sofrer prejuízos em decorrência de posterior alteração desta vantagem, como dispõe o artigo 468, também da CLT, impondo-se aplicar ao caso os princípios da condição mais benéfica, o da inalterabilidade contratual lesiva ao empregado e o da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988).

Como leciona Maurício Godinho Delgado, o princípio da condição (ou da cláusula) mais benéfica "importa na garantia de preservação, ao longo do contrato, da clausula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88) (...) o princípio da cláusula mais benéfica traduz-se, de certo modo, em manifestação do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, também característico do Direito do Trabalho" (DELGAO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*.11ª ed. São Paulo: LTr, 2012. Pág. 197).

A súmula n. 51, item I, do C. TST cristaliza o posicionamento da jurisprudência de que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

No novo CPC, no artigo 311, estabelece em

situações em que as alegações são comprovadas documentalmente e

existindo tese firmada referente a situação, o Juiz deverá conceder tutela de

evidência.

Neste caso, a hipótese dos autos se adequa

perfeitamente à norma legal.

Destarte, concede-se a tutela provisória

pretendida, motivo pelo qual ficam sustados os atos anunciados pela ré

(EBCT), por meio do Memorando Circular 2316/2016, e, consequentemente,

determina-se que a reclamada continue a efetuar o pagamento do abono

pecuniário de férias de seus empregados com o adicional de 70% sobre a

remuneração vigente, nos moldes da cláusula 59 da ACT 2015-2016 (id.

ba2974c - Pág. 2), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por

trabalhador em que realizado o respectivo pagamento fora dos limites traçados

em negociação coletiva.

Providências de praxe pela Secretaria para

designação de audiência inaugural.

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e

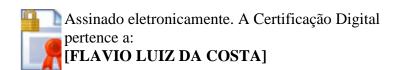
Telégrafos - ECT e intimem-se as partes da decisão e da audiência, com as

advertências usuais.

awmc

MACEIO, 10 de Julho de 2016

FLAVIO LUIZ DA COSTA Juiz do Trabalho Substituto



 $\frac{16071009493259200000}{004384368}$

http://pje.trt19.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDoc umento/listView.seam